

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

A presente proposição, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, procura dar efetividade ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, literalmente: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para combater a violência no âmbito de suas relações”.

A autoria do projeto de lei é do Poder Executivo, de cuja Exposição de Motivos destacamos as seguintes passagens:

“(…)

A presente propositura foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.

Em março do corrente ano, foi encaminhada pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais

Feministas proposta de anteprojeto de Lei para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações". A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar "ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas".

As iniciativas de ações afirmativas visam "corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia". Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.

A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

(Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou **“simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”**.

Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no

mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

A violência doméstica fornece as bases para que se estructurem outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

(...)”

No título I, disposições preliminares, o projeto consagra que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”, para depois explicitar que “é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, em especial, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No Título II, delimita-se que “para os efeitos desta lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no

âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas; III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o acusado compartilhe, tenha compartilhado ou não o mesmo domicílio ou residência da ofendida”, esclarecendo-se, a seguir que, “consideram-se relações de gênero as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo.”

No art. 6º, encerra-se importante definição, no sentido de que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

O art. 7º traz o que se deverá entender, legalmente, como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher incluindo a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

O Título III trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 8º tem por objetivo definir as diretrizes das políticas públicas e medidas integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres. Prevê-se um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destacando-se a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Educação.

De acordo com o art. 9º, a assistência social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada, emergencial ou não, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica de Assistência Social e no Sistema Único de Saúde, dentre outras normas pertinentes.

Os arts. 10 a 12 tratam do atendimento pela autoridade policial, que deverá comparecer imediatamente ao local onde esteja havendo situações reais ou iminentes de violência contra a mulher, ocasião em que poderá adotar providências como transporte para a ofendida receber auxílio médico, transporte para a vítima e seus dependentes em risco para lugar seguro e garantia de proteção policial.

A par disso, procura-se trazer para o procedimento previsto pela lei dos juizados especiais criminais – Lei nº 9.099/95 – alguns dos aspectos

do inquérito policial, por entender, a exposição de motivos, que o termo circunstanciado previsto naquela lei especial privilegia o princípio da informalidade.

No Título IV, concernente aos procedimentos, estabelece-se, como regra geral, que ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Civil e a Lei nº 9.099/95, no que não conflitem com o procedimento estabelecido na lei projetada.

Prevê-se o atendimento por equipe multidisciplinar, formada por profissionais de diversas áreas de conhecimento, inclusive externas ao meio jurídico, como psicólogos, assistentes sociais e médicos, a fim de subsidiar a atuação do juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Os arts. 18 e 19 do projeto referem-se à garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e a colaboração dos serviços públicos, e exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência.

É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, mediante um atendimento específico e humanizado no juízo competente, nas delegacias de polícia e núcleos de atendimento das defensorias.

São previstas medidas cautelares, em relação ao acusado e à vítima.

Em relação ao acusado, prevêem-se medidas como a suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de determinadas condutas, dentre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e de suas testemunhas; utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de freqüentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, sujeita à avaliação do acusado por equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais.

Em relação à mulher em situação de violência, são previstas medidas como o encaminhamento da mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres; determinação da recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado; e o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos.

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal e daqueles de propriedade particular da mulher, prevê-se a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo acusado à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, revogação das procurações conferidas pela mulher ao acusado; e indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O procedimento nos juizados especiais criminais, nas causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, serão os da Lei nº 9.099/95, com as seguintes alterações, assim explicadas pela Exposição de Motivos:

“A presente proposta mantém a celeridade do previsto na Lei 9.099/95, mas altera o procedimento do Juizado Especial Criminal em razão da especificidade dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Prevê, a criação de audiência de apresentação para permitir que a vítima seja ouvida primeiro pelo juiz, em separado do agressor, e ainda que a audiência se balize pelo princípio da mediação, não podendo a mulher ser, em nenhuma hipótese, forçada à conciliação. Esta audiência deverá ser conduzida por juiz ou mediador, devendo este último ser profissional do direito, devidamente habilitado no Curso de Ciências Jurídicas e capacitado em questões de gênero.

A presente proposta garante, também, que a vítima esteja acompanhada por advogado na audiência, visto que a Lei 9.099/95, em seu artigo 68, concede esta prerrogativa apenas ao agressor.

O Projeto propõe, outrossim, alteração na Audiência de Instrução e Julgamento retirando a realização da transação penal da primeira audiência e postergando esta possibilidade para a segunda audiência. O objetivo é

disponibilizar ao juiz outras ferramentas mais adequadas e eficazes para solucionar a questão, como por exemplo, o encaminhamento das partes à equipe de atendimento multidisciplinar, realização de exames periciais e providências cautelares.

O Projeto proíbe a aplicação de penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa, pois, atualmente, este tipo de pena é comumente aplicado nos Juizados Especiais Criminais em prejuízo da vítima e de sua família.”

Finalmente, nas disposições finais, propõe-se a criação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, reconhecendo que a melhor estrutura judiciária, para o atendimento à mulher em situação de violência, será a criação destas Varas e Juizados Especiais.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar centros de reabilitação para os acusados, e de atendimento à mulher em situação de violência, a serem previstos na legislação local.

A defesa dos interesses e direitos previstos na lei projetada poderá ser exercida, concorrentemente com a ofendida, pelo Ministério Público ou por associação de defesa da mulher, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil.

Serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que não julgados, constarão de cadastro específico, de conhecimento reservado da autoridade judiciária e do Ministério Público.

O art. 46 do Projeto prevê a alteração do art. 313 do Código de Processo Penal, acrescentando nova hipótese de prisão preventiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada.

Em apenso, acham-se os seguintes projetos de lei:

- PL nº 4.958, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “Cria o Programa de Combate à Violência e dá outras providências”. Cuida-se de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência, em

programa a ser executado pelas Secretarias de Saúde, em cooperação com o Conselho Estadual da Mulher, e integrado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

- PL nº 5.335, de 2005, igualmente do Deputado Carlos Nader, que “Cria programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal”. Por intermédio da proposição, os estabelecimentos da assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência conjugal no seu ambiente familiar, programas de geração de emprego e renda, tendo em vista sua inserção no mercado de trabalho.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando nos debruçamos sobre o problema da violência doméstica contra a mulher, rapidamente percebemos que poucos segmentos da população brasileira expressam com maior clareza o longo caminho ainda necessário para que os direitos sociais e da cidadania sejam efetivamente reconhecidos entre nós.

Embora as mulheres tenham conquistado maior espaço nos mais diversos segmentos da atividade profissional (inclusive naqueles antes restritos ao mundo masculino) e na vida social em geral, ainda pesam sobre essa parcela da população os cinco séculos de história patriarcal, de desigualdade social e de maciça promoção da exclusão de amplos setores de nossa população, característicos do processo histórico de formação deste país.

Se pensarmos na clássica distinção entre direitos civis (liberdade de pensamento e expressão, direito de propriedade e de contrair contratos, liberdade pessoal, entre outros), direitos políticos (votar, ser votado e ter acesso aos cargos públicos) e direitos sociais (bem-estar econômico, segurança, direito a uma vida civilizada), estabelecida por T. H. Marshall¹, perceberemos que, no Brasil, apesar dos significativos avanços nos dois primeiros tipos de direitos, ainda há um longo caminho a percorrer no que se refere ao último, especialmente para os segmentos menos favorecidos de nossa população.

A violência contra a mulher, portanto, se insere em um quadro muito mais amplo de “déficit de reconhecimento” sofrido por esse segmento da população. Iris Marion Young, professora do Departamento de Ciência Política da Universidade de Chicago, define muito bem cinco situações de desigualdade, vividas em nível grupal ou pessoal, geradoras desse déficit: a) o benefício e a energia despendida no trabalho são apropriados por terceiros; b) exclusão das atividades sociais mais relevantes; c) baixa autonomia pessoal e dependência da autoridade alheia; d) **sofrem violência**; e) não possuem canais

¹ MARSHALL, T. H. – *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

para expressar suas experiências pessoais².

Assim, são as situações de desigualdade estrutural, de opressão e de falta de acesso a recursos sociais básicos, além da cultura abertamente machista – características de nossa sociedade - que propiciam o ambiente no qual o agressor se sentirá encorajado a praticar atos de violência contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como bem define o projeto de lei em tela.

Tais situações de desigualdade estrutural, embora caracterizem a condição das mulheres na vida profissional e social em geral, certamente acabam, também, por se refletir na problemática da violência doméstica. Embora sentida em todos os segmentos sociais, independentemente de suas condições socioeconômicas, a violência doméstica e familiar revela-se com muito mais força nas parcelas da população com menores meios de enfrentá-la por intermédio do acesso a condições de sobrevivência e à justiça e de acolhimento não discricionário pelas instituições públicas.

O mais grave, neste contexto familiar e relativamente resguardado da vigilância pública no qual ocorre a violência doméstica, é a sensação de impunidade que respalda a ação do agressor. Pois, no caso dos segmentos menos favorecidos, além da forte situação de assimetria de condições entre os gêneros, impera também a desinformação e a falta de acesso as políticas públicas, de saúde, assistência social, psicológica e jurídica requeridas pela situação de violência vivida pela mulher.

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados pela lei 9099/95, significaram uma conquista da sociedade para desafogar as diversas varas do Poder Judiciário e acelerar decisão sobre diversos delitos, mas não foram criados para tratar crimes de violência contra a mulher. Não têm na sua abrangência legal, competência para tratar de questões que envolvam direito de família e no âmbito criminal, trata especificamente de violações de menor potencial ofensivo. Já está consagrado em todas as convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos.

Ao analisarmos dez anos de atuação dos Juizados Especiais vemos que os resultados reforçam a impunidade, permitindo a

² AVELAR, Lúcia – *As mulheres na elite política brasileira*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer; Editora da Unesp, 2001.

reincidência e agravamento do ato violento - 90% dos casos são arquivados ou levados a transação penal. Neste sentido é clara a descrição feita pela Dr.^a Flávia Piovesan (professora doutora de direito constitucional e direitos humanos da PUC/SP):

“O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira. (...) Os casos de violência contra a mulher são vistos como meras querelas domésticas, ora como reflexo do ato de vingança ou implicância da vítima, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta.”

O mesmo tema é abordado pela Dr.^a Valéria Pandjarian (CLADEM/Brasil):

“Agredir fisicamente a esposa ou companheira deveria ser um fator agravante; a presunção de confiança no marido ou companheiro, por parte da vítima, também um agravante, e cometer o ato na presença de filhos menores, pior ainda. Nada disso é levado em consideração, e a lei 9099/95 trata o caso nos mesmos moldes de uma briga de esquina...”

A própria exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei reforça esta posição ao afirmar que:

“ O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e encerramento do processo. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal”.

No Brasil estima-se que apenas 2% dos acusados em casos de autoria de violência contra a mulher são condenados. De cada cem

brasileiras assassinadas, setenta são vitimadas do âmbito de suas relações domésticas, caracterizando que as mulheres perdem suas vidas no “espaço privado”, diferentemente dos homens. Apesar de tudo isso, o Brasil ainda não dispõe de legislação específica, diferindo do arcabouço legal de países da Europa e outros dezessete países da América Latina.

Na verdade a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher envolve conceitos e processos muito mais profundos e amplos. Culturais, relações desiguais de poder, conceitos econômicos que envolvem a mulher como objeto de propriedade, vulgarização e distorção de sua imagem na comunicação. A impunidade e conseqüente descrédito nas instituições são focos importantes de análise e superação. O caminho de prevenir, coibir e de fato punir são necessidades inerentes à construção da igualdade e respeito aos direitos humanos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem repercussões diretas sobre estas, sobre seus filhos, sobre sua família. Leva a desestruturação da mulher, muitas vezes à sua incapacidade e morte. Desestrutura, também, o núcleo familiar, perpetua comportamentos violentos e desajustes das crianças e adolescentes que vivem em lares violentos. Interrompe um processo saudável de formação, gera insuficiência de aprendizado e, não raras vezes, evasão escolar. Muitas vezes a agredida é a menina violentada sexualmente, a adolescente ou jovem ameaçada, agredida ou morta pelo namorado ou companheiro. Sem falar nas mulheres idosas que também aumentam as estatísticas de vítimas de violência ou, ainda, a empregada doméstica agredida pelos patrões das mais variadas formas.

Neste sentido, o projeto de lei em exame nesta comissão busca enfrentar o problema da violência contra a mulher com a devida abrangência exigida pelo tema. Isto inclui a preocupação com o estabelecimento de conjunto integrado de normas tais como a devida caracterização da violência doméstica e familiar, medidas articuladas de prevenção e assistência em caso de violência além dos procedimentos referentes ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais nas quais estejam caracterizadas a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao receber a relatoria do Projeto de Lei n.º 4.559/2004, do Poder Executivo, procurei promover um amplo debate, por entender que o tema merecia o envolvimento de toda a sociedade. Estive presente em audiências públicas nas Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio

de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte (conjunta com Paraíba e Ceará), Espírito Santo e Bahia. As Assembléias Legislativas do Acre e de Goiás realizaram também audiências públicas e propostas de alteração foram apresentadas durante a realização do Seminário “Violência Contra a Mulher: Um Ponto Final”. O evento foi realizado por seis comissões permanentes da Câmara dos Deputados (Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Comissão de Legislação Participativa, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de segurança Pública e Combate ao Crime Organizado). A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres esteve presente em todas essas audiências e no seminário e pôde acompanhar as discussões que muito contribuíram para a elaboração de uma proposta alternativa, que ora coloco em debate.

Ressalto que o substitutivo é fruto de um longo processo que teve início em 2002, com a formação de um Consórcio de ONG’s para elaboração de uma Lei de Violência Doméstica. Em novembro de 2003, a primeira versão foi apresentada à Bancada Feminina no Congresso Nacional e à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Em abril de 2004 o Poder Executivo instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para *“elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”*, de acordo com o Decreto nº 5.030, de 31/03/04, e, em novembro de 2004, o projeto de lei foi encaminhado ao Congresso Nacional.

A partir de minha indicação como relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, procurei o Consórcio e pudemos desenvolver, com a colaboração de processualistas, entre os quais o Dr. Alexandre Freitas Câmara (Prof. de Processo Civil da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) e o Dr. Humberto Dalla (Professor da UERJ e integrante do Ministério Público do RJ), uma proposta alternativa que viesse ao encontro dos anseios das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e que incorporassem, verdadeiramente, as ricas e diferenciadas contribuições coletadas nas audiências públicas.

Algumas diretrizes nos levaram a alterar pontos da proposta original, tendo como entendimento básico que, conforme expresso em Resolução da ONU, de 1993, a violação de direitos humanos não pode ser considerada como crime de menor potencial ofensivo. Uma delas foi o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher,

conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Em seu artigo 7.^a o texto é claro ao determinar os deveres dos governos dos países participantes:

*“Art. 7 – Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e **sem demora** (grifo nosso), políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se em:*

.....

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tornar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.”

As mudanças, que ora encaminho para a apreciação de meus nobres Pares, foram fruto de amplo debate e profunda análise da legislação em vigor (Lei nº 9.099/95, Convenção de Belém do Pará, Códigos de Processo Penal e Civil, Códigos Penal e Civil, Lei de Execução Penal e Constituição Federal). Após várias discussões, e considerando:

1. o resultado de 10 anos de implementação dos Juizados Especiais Criminais;

2. a necessidade de intensificar medidas protetivas, de coibição e punibilidade para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantir amplo acesso a justiça e superar a morosidade institucional

3. a necessidade de reforçar a atenção às crianças e aos adolescentes, pela repercussão do convívio em ambiente violento na formação da personalidade e perpetuação de atitudes violentas, como também na redução da capacidade de aprendizado, repetência e evasão escolar;

4. os obstáculos sociais impostos às mulheres de baixa renda que sobrevivem sob o manto do “homem provedor”;

5. a dificuldade na manutenção do emprego nos casos de vítimas de violência doméstica e familiar, quando há necessidade de deslocamento de sua unidade familiar;

6. a dificuldade de acesso às instituições, bem como a diferença no acolhimento das vítimas, por parte daquelas, de acordo com um recorte social e étnico;

7. a necessidade de ampliação do conteúdo assistencial e da saúde, em função dos avanços científico-tecnológicos na área;

8. a necessidade de realização de inquérito policial, e de reforço ao papel do Poder Judiciário, da Polícia e do Ministério Público, nos casos em tela;

9. a importância de a vítima de violência doméstica ser ouvida em todos os momentos do processo, da notícia do crime ao julgamento;

10. a demanda emergencial de proteção à mulher e à família;

11. a dificuldade de efetuar a notícia do crime, para as mulheres que vivem em áreas de risco de vida;

12. a necessidade de reforçar a vedação de penas pecuniárias, bem como ampliar as penas alternativas, superando a impunidade hoje presenciada;

13. a estereotipagem da imagem da mulher nos meios de comunicação;

14. a discriminação no acolhimento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência em relações homossexuais;

15. a necessidade de possibilitar o acesso à justiça para o caso de vítimas esporadicamente agregadas (empregadas domésticas, por exemplo)

Por estas razões apresentamos um substitutivo ao PL nº 4.559/04, com as seguintes alternativas:

- Retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei nº 9.099/95 (arts. 48 e 49);

- Criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (autoridade do juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para os processos civis e criminais; renúncia à representação somente em audiência, perante o juiz, que poderá rejeitá-la; vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica; interrupção do prazo prescricional em caso do não cumprimento da pena restritiva de direitos);

- Inclusão de dano moral e patrimonial (art 5º), que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher;

- Inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais;

- Assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência;

- Reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher;

- Capacitação, também, para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e a Guarda Municipal;

- Inclusão das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública na assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar;

- Possibilidade da inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de 6 meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

- Substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto. Caberá ao juiz: decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato; manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil; haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas

- Regras sobre prisão preventiva, bem como sobre a notificação à ofendida dos atos processuais;

- Supressão de qualquer menção a Lei 9.099/95, com a criação de novo procedimento e acumulação de competência cível, que será adotado pelas Varas Criminais, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

- Alteração do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência; e com a inclusão de nova agravante genérica no art. 61;

- Fixação de limite mínimo de distância entre a vítima, seus familiares e as testemunhas, e o acusado;

- Realinhamento da proteção à imagem da mulher nos meios de comunicação, de acordo com os mandamentos constitucionais;

- Inclusão da possibilidade do juiz determinar a separação de corpos;

- Determinação para que o Ministério Público cadastre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

- Obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores;

- Inclusão de parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal, pelo qual, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

- Prazo para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 18 meses.

Reafirmo minha disposição para debater as alterações ora propostas, para que possamos, ainda este ano, celebrar a promulgação desta lei que, certamente, será um marco na luta pelos direitos das mulheres.

Quanto às proposições apensadas, tendo em vista a dimensão do substitutivo apresentado à proposição principal, tenho para mim que os altos motivos para sua apresentação já estão sendo atendidos.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.559, de 2004, na forma do substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição das duas proposições a ele apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Jandira Feghali
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2004

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em especial, do Poder Público, assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ou dano moral e patrimonial ocorrida:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas;

III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o imputado conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida.

Parágrafo Único – O disposto no caput e incisos aplica-se independentemente de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou, por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que forcem a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, tendo como diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido inciso III do artigo 1.º, inciso IV do art. 3.º e inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;

V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;

VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas escolas e para a sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo.

VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça/etnia;

IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais que disseminem valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça/etnia;

X - privilegiar nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça/etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O Juiz, quando for o caso, poderá estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.

§ 2º O Juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

a) acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração indireta, autarquias, empresa pública e de economia mista;

b) estabilidade, por prazo de seis meses, por motivo de afastamento do emprego.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das DSTs/AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comparecer imediatamente ao local, tomando as providências legais para coibir o ato.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** na hipótese de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras:

I - garantir proteção policial, quando necessário, efetuando prisão em flagrante, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, ou solicitando a prisão preventiva do acusado, conforme o caso.

II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;

III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;

IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos nesta Lei e dos serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o Boletim de Ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo máximo de 48 horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei.

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;

V - ouvir o acusado e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do acusado e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra o mesmo ou ocorrências policiais registradas;

VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público, o relatório do inquérito.

§ 1º: O pedido da ofendida a que se refere o inciso III, e que será tomado por termo pela autoridade policial, deverá conter:

a) nome e qualificação da ofendida e do acusado e a declaração da situação civil dos mesmos;

b) nome dos filhos menores, se houver;

c) descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º - A autoridade policial deverá anexar ao expediente, indicado no §1º, a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.

§ 3º - Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso, no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 – Os Estados e o Distrito Federal criarão Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infraestrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Parágrafo Único Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15 – A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou o Juiz que exerce essa função na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 16. É competente, por opção da demandante, para os processos civis regidos por esta lei, o Juizado:

- I - do domicílio ou residência da ofendida;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do réu.

Art. 17 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo Único – À vista das circunstâncias do fato e da situação da vítima, o juiz poderá, justificadamente, ouvido o Ministério Público, rejeitar a renúncia à representação.

Art. 18 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar.

Parágrafo Único - O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.

Art. 19 - Nos crimes dolosos contra a vida, após a decisão de pronúncia proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o processo será encaminhado ao Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, no prazo máximo de 48 horas, caberá ao Juiz:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48 horas, designando, em seguida, audiência preliminar;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Art. 21. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida;

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado, que tenham efeitos civis, manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.

Art. 22. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 23. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do acusado, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 24. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao acusado, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo Único – As intimações ou notificações deverão ser feitas, preferentemente, pessoalmente ao acusado e à ofendida.

Seção II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O ACUSADO

Art. 25. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao acusado, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:

I - suspensão ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida,

III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o acusado;

b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;

c) frequentar lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas no **caput** não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o acusado nas condições mencionadas no art. 6.º, caput e incisos, da Lei n.º 10.826/03, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição, as medidas protetivas de urgência concedidas, e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do acusado, responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4 - Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no art. 461 e seus §§ do Código de Processo Civil.

Seção III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 26. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:

I - encaminhar a mulher em situação de violência e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou Casas Abrigo;

II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do acusado;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 27. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo imputado à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao imputado;

IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previsto nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Prova

Art. 28 É garantida à autora do processo civil regido por esta lei a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação.

Art. 29 São Princípios da prova em casos de violência sexual:

I - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando a violência, a ameaça de violência, a coação ou o aproveitamento de um contexto coercitivo tenham diminuído a capacidade da vítima em consentir voluntária e livremente;

II - o consentimento não pode ser inferido de palavra ou comportamento da vítima quando esta é incapaz de consentir livremente;

III - o consentimento não pode ser inferido do silêncio ou da falta de resistência da vítima à violência sexual.

Art. 30 É inadmissível prova do comportamento sexual anterior ou posterior da vítima ou de testemunha.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.

Art. 32. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 33. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos Artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 34. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante um atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 35. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deverá contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Art. 36. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendido, imputado e familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

Art. 37. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 38. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências civil e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.

Art. 40 – Os Estados e o Distrito Federal criarão e instalarão os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no prazo máximo de dezoito meses (18) a contar da vigência desta Lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 42. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, deverão criar e promover, no limite de suas competências:

- a) Centros de atendimento psico-social e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar;
- b) Casas abrigo para mulheres e filhos em situação de risco;
- c) Delegacias especializadas de atendimento a mulheres;
- d) Núcleos de defensoria pública;
- e) Serviços de saúde;
- f) Centros especializados para realização de perícias médico-legais;
- g) Programas e campanhas de enfretamento da violência doméstica e familiar;
- h) Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 43. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 44. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de defesa dos interesses previstos nesta Lei, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único: O requisito da preconstituição poderá ser dispensado pelo juízo quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 45. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo Único: As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão fazer constar suas informações criminais para a Base de Dados do Ministério da Justiça.

Art. 46. A União, os Estados e Municípios, no limite de suas competências, deverão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 48 – Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Art. 49 – A Lei 9.099/95 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 61-A:

“Art. 61-A - Não se considera de menor potencial ofensivo os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplicando a tais ilícitos esta Lei”(NR).

Art. 50 - O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessário para a boa execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 51 – O Artigo 61 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea m:

“m – quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica”. (NR)

Art. 52. O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei 2848/1940 (Código Penal), passa a vigorar com seguinte redação:

“§9º Violência doméstica – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de três meses a 3 anos” .

Art. 53. O artigo 129 do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §11:

“§11 – A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)

Art. 54 – O Artigo 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, de de 2005

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ